

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO Nº 0018601-24.2011.8.19.0209

JUÍZO DE ORIGEM: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2ª VARA
CIVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARIO CUNHA OLINTO FILHO

APELANTE: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA

APELADOS: [REDACTED] E CHUBB DO BRASIL CIA
DE SEGUROS

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Assalto com arma em estacionamento de shopping center. Danos morais configurados e devidamente arbitrados pela sentença no valor de R\$ 9 mil. Fortuito interno. Shopping oferece ideia de segurança para compras e atrai clientes com sua proposta. Responsabilidade de oferecer segurança efetiva em evento previsível. Responsabilidade contratual. Juros de mora a contar da citação na forma do art.405 do CPC. Correção monetária contada da data do arbitramento da sentença. Súmula 362 do STJ. Declarada nula a lide secundária com base no art. 88 do código do consumidor e jurisprudência do STJ que não admite qualquer possibilidade de denunciação da lide em ação de consumo. Súmula 92 do TJRJ. **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso do réu shopping. Observada para a seguradora a limitação do contrato de seguro. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 11º do CPC.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Recursos tempestivos e adequadamente preparados (i-276).

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por [REDACTED] em face de CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA - BARRASHOPPING, devidamente qualificados na inicial de fls. 02/13. O autor ajuizou a presente demanda pretendendo ressarcimento por supostos danos materiais e morais que teriam sido por ele experimentado em razão de assalto à mão armada ocorrido no interior do estacionamento do BARRASHOPPING, no dia 07/02/2010. Pede, em consequência, a condenação do shopping ao pagamento de R\$8.500,00 a título de indenização por danos materiais, bem como R\$50.000,00 a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. Contestação apresentada pelo réu às fls. 39/56, sustentando a ausência de ato ilícito atribuível ao shopping e a caracterização de típica hipótese de rompimento do nexo causal entre qualquer conduta imputável ao shopping e o dano alegado pelo autor: a existência de fato exclusivo de terceiro. Aduz ainda que, é inaplicável a espécie o Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo não estando o réu obrigado a dar segurança individual a cada frequentador, e restando improzada a sua culpa em qualquer das modalidades. Pede a improcedência dos pedidos. Junta os documentos de fls. 57/152. Réplica às fls.



155/161. Às fls. 162 foi determinado que as partes esclarecessem sobre quais provas pretendem produzir, havendo manifestação da parte ré às fls. 163/164 e da parte autora às fls. 165. Audiência de conciliação conforme assentada de fls. 170, sem acordo. Despacho recebendo a denúncia à lide requerida pela parte ré às fls. 176. Manifestação sobre a denúncia à lide por CHUBB DO BRASIL COMPANHIAS DE SEGUROS às fls. 185/209. Decisão decretando a revelia da denunciada às fls. 211. Embargos de declaração interposto pela denunciada às fls. 212/215 e decisão às fls. 219 negando-lhe provimento. Audiência de conciliação conforme assentada de fls. 226, sem acordo.”

O Juízo, na sentença de i-248/252, julgou a lide nos seguintes termos:

“PELO EXPOSTO, julgo: 1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE, para, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenar a ré a indenizar moralmente o autor na quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com juros da data do fato (Súmula 54, STJ) e correção a contar da presente data. Julgo improcedente o pleito de indenização material. Custas pro rata, sem honorários. 2 - IMPROCEDENTE o pleito na lide secundária de denúncia, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação acima indicada, pela denunciante (lembrando que tal valor seria o limitador de eventual condenação). NO trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.”

A sentença foi justificada afirmando que não houve impugnação ao fato do assalto, assumindo-o como verdadeiro. Afirma que a responsabilidade por assalto em dependências de shopping center decorre da relação de consumo. Caberia aos prestadores do serviço zelar pela segurança do estacionamento do shopping tratando-se de fato corriqueiro e previsível, portanto fortuito interno. Não admite a denúncia da lide por força do art. 88 do código do consumidor e enunciado 92 do TJRJ.

Apelo do réu (i-256/274) pretendendo a reforma integral da sentença. Alega que não há ato ilícito praticado pelo shopping, eis que não possui obrigação legal de manter segurança ostensiva



capaz de lidar com criminosos armados, sendo esta uma obrigação do Estado, conforme art. 144, CF. Afirma que o rigor no impedimento de ações criminosas, com a exigência de ostensividade, está restrito aos estabelecimentos bancários, conforme estabelecido na Lei nº 7.102183 e no art. 51 do Decreto nº 89/056/83.

Afirma que a ausência de previsão legal quanto à necessidade de implementação de policiamento ostensivo em empreendimentos privados — à exceção dos estabelecimentos bancários e de transporte de valores — afasta a possibilidade de fortuito interno ou um "risco do negócio" um evento criminoso ocorrido nas dependências de um Shopping Center, ainda mais sendo no espaço externo a tais dependências. O ocorrido foi fato de terceiro sendo, portanto, uma excludente de responsabilidade na forma do art. 14, §3º, III, do CDC, já que, como exposto, nenhuma conduta do shopping deu causa ao evento. Portanto, alega que não são devidos os danos morais uma vez que, além de não haver comprovação dos danos sofridos pelo apelado, afirma que recebeu toda atenção e solidariedade, tanto é que por mera liberalidade e de modo a evitar uma possível demanda judicial, lhe foi oferecida uma compensação pela situação por ele vivenciada, no valor de R\$ 8.500,00.

Subsidiariamente, sustenta que caso sejam mantidos os danos morais, estes devem ser de responsabilidade da seguradora, já que a apólice apresentada, no i-121, fl.151, possui cláusula particular para a cobertura de danos morais, expressa e especificamente, inclusive configura condição sem a qual o shopping sequer contrataria a Apólice, não havendo que se falar, portanto, em ampliação dos riscos assumidos pela seguradora. Por fim, alega que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório fixado, com incidência de juros de mora a partir da data do seu arbitramento.

Requer seja reformada a sentença ou que o termo *a quo* dos juros seja a data do transito em julgado da sentença. Caso não haja reforma que a seguradora, segunda apelada, seja obrigada a reembolsar o apelante.

Contrarrazões do autor no i-285/300, prestigiando a sentença no que lhe foi favorável.



Contrarrrazões da seguradora, que revel, manifestou-se no i-303/306, requerendo a manutenção da sentença, alegando que na Apólice de Seguro, resta anotado que o evento ocorrido com o apelado é um risco excluído, conforme i-121, fls. 129 (Letra L), motivo pelo qual não há que se falar em procedência da lide secundária, observando-se a regra de interpretação restritiva dos contratos de seguro (artigo 760 do CC).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por [REDACTED] em face de CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA - BARRASHOPPING, com objetivo de obter o ressarcimento por supostos danos materiais no valor de R\$ 8.500,00 e morais no valor de R\$ 50.000,00 que teriam sido por ele experimentado em razão de assalto à mão armada ocorrido no interior do estacionamento do BARRASHOPPING, no dia 07/02/2010.

A sentença julgou a lide parcialmente procedente condenando o réu ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de danos morais, com juros da data do fato e correção a contar da data da sentença. Foram julgados improcedentes os pedidos de danos materiais do autor e de denunciação a lide do réu.

O réu em seu apelo alega que agiu de forma proativa e solidária, prestando todo atendimento necessário ao autor, ainda que não seja de sua responsabilidade fornecer segurança ostensiva, sendo esta uma obrigação do Estado. Afirma que o evento ocorrido trata-se de fato de terceiro, não havendo qualquer ato ilícito causado pelo shopping e que o autor não comprovou os danos sofridos. Desse modo, sustenta que não são devidos os danos morais e requer a reforma integral da sentença. Subsidiariamente, requer que a seguradora, ora apelada, seja condenada a pagar os danos morais, já que no contrato firmado existe cláusula expressa quanto a isso.



A controvérsia, então, cinge-se em aferir se há responsabilidade do shopping no assalto a mão armada sofrido pelo autor em seu estacionamento, bem se são devidos os danos morais e se, caso sejam, se a seguradora deve arcar com pagamento da indenização.

No caso, o assalto sofrido pelo Apelado é fato incontroverso, buscando o Apelante excluir sua responsabilidade sob o fundamento da ocorrência de fortuito externo.

O Condomínio do Shopping Center da Barra - BarraShopping é um *shopping center*, localizado em área nobre da cidade e que oferece aos consumidores uma estrutura que transmite a ideia de que podem realizar suas compras, ir ao cinema, frequentar praças de alimentação em local seguro. A noção de segurança transmitida tem por finalidade atrair um número maior de consumidores, incrementando assim, a atividade comercial desenvolvida pelos diversos lojistas ali instalados.

É exatamente por isso que os consumidores optam por pagar valores exorbitantes para utilizar o estacionamento como alternativa segura aos estacionamentos localizados nas ruas a fim de realizar suas compras com segurança. Nítida a opção do consumidor por um local que ofereça estrutura e segurança, propiciando uma alternativa para fugir da violência típica de um grande centro urbano.

A par dessa noção de segurança aliada ao risco inerente a atividade exercida em locais como supermercados e shoppings centers, torna esse tipo de estabelecimento responsável pela saúde, segurança e a integridade física dos clientes que se encontram no seu interior, incluindo estacionamento.

Na verdade, diante da atual onda de violência que pesa sobre a sociedade, é necessária a adoção de rotinas que visem minimizar os riscos dos consumidores que frequentem o local a fim de garantir-lhes a segurança.

Assim, no caso, como a responsabilidade civil pelos danos causados aos consumidores decorre da falha na segurança, não se admite a alegação de excludente de ilicitude pela ocorrência de fortuito externo/força maior.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de reconhecer a responsabilidade em casos como o dos autos, por entender que a garantia de segurança em relação aos bens e à integridade física do consumidor é atividade inerente ao serviço prestado.

Devem ser destacados os seguintes acórdãos julgados pela Terceira Turma desta Corte, cujas ementas são transcritas:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores;

II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie;

III - Por se estar diante da figura do "damnum in re ipsa", ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despicienda a comprovação do dano.

IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano;

V - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 582.047/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,



TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/08/2009) (Grifos da Relatora)

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário.

Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência.

- A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos.

- O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos.

- Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido.

(REsp 419.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em



19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 315) (Grifos da Relatora)

O dano moral decorre da própria ofensa, razão pela qual provado o fato, provado também estará provada a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

A questão atinente ao valor do dano moral possui caráter subjetivo, o que, embora não desejado, deve ser minimizado, levando-se em conta alguns parâmetros que devem ser observados quando de sua fixação.

Se por um lado é imprescindível que a quantia arbitrada não constitua causa de enriquecimento, por outro, destina-se a compensar a dor moral sofrida além de indicar um juízo de reprovação ao ilícito, motivo pelo qual deve mensurar a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelo ofendido e suas condições pessoais, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Com base em tais parâmetros e considerando, ainda, o princípio da proporcionalidade, o valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 9.000,00 apresenta-se adequado.

Por fim, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora deve ser da data da citação, na forma do art. 405 do CPC. No que respeita à correção monetária, o termo inicial é, com amparo na Súmula 362, também do STJ, a data do seu arbitramento, conforme estabelecido na r. sentença.

Amparam os argumentos acima os seguintes julgados dessa Corte:

0026521-69.2008.8.19.0204 - APELAÇÃO
Des(a). ZELIA MARIA MACHADO DOS SANTOS -
Julgamento: 05/10/2010 - QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Pleito de indenização por danos materiais e morais. **Assalto à mão armada em estacionamento do supermercado. Falha na prestação do serviço. Ausência de fato de terceiro ou fortuito externo. Dever de indenizar reconhecido.** Sentença de parcial procedência condenando a ré a indenizar na



quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos), por dano material e **R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral.** Apelação da ré pugnando pela total reforma da sentença ou, pelo menos, a redução da quantum indenizatório. Recurso adesivo do autor buscando a majoração da quantia indenizatória e dos honorários. Sentença que não merece reparo. Indenização e honorários corretamente arbitrados. Negado provimento a ambos os recursos. **1. A segurança oferecida por shoppings e supermercados é serviço inerente à atividade comercial desenvolvida, do que decorre a responsabilidade objetiva da empresa, nos termos do art. 14 do CDC, reconhecido o dever de indenizar do supermercado relativamente aos danos sofridos pelo autor, vítima de assalto dentro do seu estabelecimento.** Excludentes de fato de terceiro afastada. 2. Dano material consubstanciado na coerência do relato contido no registro de ocorrência e na prova testemunhal. Valor apurado que não se mostra excessivo ou desproporcional aos bens roubados. 3. **Dano imaterial configurado e sem necessidade de comprovação por tratar-se de dano in re ipsa, e o valor fixado atende aos critérios do proporcional/razoável devendo ser mantido** 4. A análise dos critérios das alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC, autorizam a manutenção do percentual de honorários advocatícios fixados pelo sentenciante. (Grifos da Relatora)

0189116-71.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento:
21/05/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL Direito do Consumidor. **Roubo em estacionamento de supermercado. Falha no dever de segurança. Responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial. Dano moral configurado.** O supermercado, ao oferecer estacionamento aos seus clientes com o objetivo de fomentar sua atividade empresarial e lucrativa, assume o dever de guarda e segurança, responsabilizando-se pelos danos ocorridos em suas dependências (Súmula 130, do STJ). Responsabilidade decorrente da falha no dever de segurança e da regra "ubi emolumentum ibi onus", segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer uma atividade assume o ônus de suportar os riscos desta atividade. Dano moral "in re ipsa". **"Quantum" indenizatório fixado**



em R\$ 10.900 (dez mil e novecentos reais) que deve ser mantido, por guardar consonância com o princípio da razoabilidade e com os valores fixados em casos análogos. Verba honorária fixada com moderação e em consonância com o art. 20, § 3º, da Lei Processual. Precedente. "[.]Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência [.] a responsabilidade civil do fornecedor de serviços, por previsão expressa no CDC, é objetiva. Assim, 'ocorrida à falha de segurança do hipermercado, com o consequente dano para o consumidor ou sua família, a responsabilização do fornecedor se impõe', já que o hipermercado 'se diferencia dos centros comerciais tradicionais pelo adicional de segurança que oferece'. [.]"(Extraído do voto do Ministro Luis Felipe Salomão em julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no site do respectivo Tribunal dia 02 de maio de 2012). Desprovisionamento dos recursos. Aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. (Grifos da Relatora)

Grifos da Relatora

Por fim no que tange à responsabilidade da seguradora, o art. 88 do código do consumidor veda a admissão de denunciação à lide nas relações de consumo. Nesse sentido, a sumula nº 92 do TJRJ - "Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo."

Há interpretação de que a vedação da denunciação à lide afirmada no art. 88 se refere ao art. 13, parágrafo único do Código do Consumidor, que trata de defeito do produto. Este art. 88 não faz referência ao art. 14, que trata de defeitos inerentes à prestação de serviços. Todavia, o STJ tem se posicionado no sentido de não admitir em hipótese alguma a denunciação da lide:

AgInt no AREsp 1137085 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL 2017/0188060-0



Relator(a) Ministro: PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA HOSPITAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).** 2. AGRAVO DESPROVIDO.

Grifo da relatora

Ocorre que a denúncia foi recebida pelo Juízo de primeiro grau (i-184) e a denunciada recebeu a citação postal em 21/1/2014 (i-194) e se manifestou, em 25/3/2014 (i-196) afirmando que o fato ocorrido é excluído do contrato firmado e não opôs resistência à denúncia e, por isso requereu não fosse condenada em custas e sucumbência. A intempestividade da manifestação da seguradora ocasionou a decretação da revelia (i-225). A decisão foi embargada e negado seu provimento (i-233). A sentença julgou improcedente a lide secundária de denúncia da lide e condenou a autora em custas e honorários que fixou em 10% sobre condenação.

Em sua apelação, o shopping se refere à lide secundária para pedir a condenação da seguradora a reembolsar eventual valor de condenação imposta.

Ora, sendo rechaçada a denúncia da lide em ação de consumo, incabível a análise da lide secundária. O que importa em considerar nula a parte da sentença que se refere à mesma. Caberá ao interessado postular seu direito na forma prevista no art. 88 do código do consumidor, através de ação de regresso em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do shopping réu e manter a sentença no tocante à



indenização por dano moral fixada em R\$9.000,00 e declarar a nulidade da lide secundária. Os juros de mora incidem a partir da data da citação, no valor de 1% ao mês, e correção monetária a partir da publicação desta decisão. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação face art. 85 § 11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 19/06/2018.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
JDS DESEMBARGADORA RELATORA

